

DECISÃO ADMINISTRATIVA	
PROCESSO:	2017/19010/00074
EDITAL:	CONCORRÊNCIA Nº 08/2022
OBJETO	Contratação, segundo a Lei 8666/93, de Implementação da infraestrutura do parque industrial de Guaraí-TO no Estado do Tocantins

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação aberta em 27 de maio de 2022, realizada pelo critério de menor preço para contratação de empresa especializada para implementação da infraestrutura do Parque Industrial de Guaraí-TO no Estado do Tocantins.

Após avaliação da documentação de habilitação, constatou-se a falha na documentação das empresas:

- a. **SIVANA ENGENHARIA LTDA:** especialmente quanto à Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica. Sendo a empresa inabilitada, e aberto o prazo de cinco dias para recurso administrativo em 08 de junho de 2022;
- b. **CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA:** especialmente quanto à Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional. Sendo a empresa inabilitada, e aberto o prazo de cinco dias para recurso administrativo em 08 de junho de 2022.
- c. **CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA:** especialmente quanto falta de comprovação de capacidade técnico operacional, sendo aberto o prazo de cinco dias para recurso administrativo em 08 de junho de 2022.

A empresa **SIVANA ENGENHARIA LTDA** no uso do prazo recursal apresentou suas razões no dia 14/06/2022, requerendo sua habilitação.

A empresa **CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA** apresentou suas razões recursais no dia 28/06/2022, requerendo sua habilitação.

A empresa **CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA** deixou de apresentar as razões recursais no prazo recursal, deixando de requerer sua habilitação.

A empresa **N.A. CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA** no dia 14/06/2022, esta, notificada no dia 23/06/2022, apresentou suas contrarrazões no dia 29/06/2022.

É o sucinto relatório.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Nos termos descritos no instrumento convocatório, a presente licitação rege-se pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte 1, devendo, portanto, respeitar todos os preceitos legais, além dos preceitos constitucionais, que se aplicam a todos os atos da Administração Pública.

3. TEMPESTIVIDADE

As licitantes foram notificadas da abertura de prazo para recurso no dia 09 de junho de 2022, tendo as empresas abaixo se manifestado dentro dos prazos legais de 5 dias úteis para recurso e contrarrazões:

- a. **SILVANA ENGENHARIA LTDA**
- b. **N.A. CONSTRUÇÕES EIRELI**; e,
- c. **CONSTRUTORA ALJA LTDA**;

A empresa **CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA** - apresentou suas razões recursais no dia 28/06/2022, portanto de forma intempestiva.

A empresa **CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA** deixou de apresentar as razões recursais, mas encaminhou documentação complementar dentro do prazo recursal.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS, CONTRARRAZÕES, MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E DO DIREITO

4.1. RECURSO - SIVANA ENGENHARIA LTDA

Em suas razões recursais a licitante, manifestou seu inconformismo com a decisão que a inabilitou do certame, alegando que:

a) A empresa apresentou qualificação técnica superior ao exigido, anexando quadro comparativo de quantidades exigidas e comprovadas, aduzindo trecho do art. 30 da lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, abordou que detém a capacidade técnica suficiente ou superior para todos os itens, de forma que demonstrou sua capacidade mediante documentação anexada.

b) Alegou ainda que a inabilitação por ausência da Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica Especializada, que fora apresentada apenas com erro formal, poderia ter sido objeto de diligência para retificação;

c) Citou o ocorrido na Concorrência 007/2022, onde as empresas foram citadas a corrigir declaração de conhecimento do objeto.

d) Abordou ainda que a inabilitação não pode se dar em virtude de falhas formais, que não influenciam no julgamento das propostas, colacionando o entendimento do TRF-SC.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital,

preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).”

Ao final a recorrente requer que sejam suas razões julgadas procedentes para que seja provida a sua habilitação e reconhecida sua habilitação no certame para continuação no procedimento licitatório.

4.1.1. DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões.

4.1.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atenção aos documentos e alegações apresentados pela empresa, por tratarem de assuntos técnicos, esta Comissão tem a praxe de consultar a área técnica, a fim de obter sempre o melhor juízo.

O parecer técnico manifestou-se no sentido de reconhecer a comprovação do quantitativo mínimo necessário exigido em edital, para habilitar a recorrente.

4.1.3. DO DIREITO

O recurso é o meio hábil à reanálise das situações fáticas e de direito no curso do certame licitatório, a licitante em suas razões apresentou argumentos que merecem observação desta Comissão Permanente de Licitação.

Conforme parecer técnico a recorrente fora inabilitada por “não apresentar documentos técnicos que comprovem a experiência de profissional técnico da empresa por meio de atestado ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde a empresa licitante esteja na condição de “contratada”, exigidos no item 9.7 do Edital e no item 11.1.2 do Projeto Básico anexo ao Edital de Tomada de Preço nº 08/2022”.

Notificada da sua inabilitação a licitante apresentou o presente recurso que ora se julga, em seus argumentos trouxe argumentos quando a previsão legal do artigo 30 da lei 8.666/1993, bem como julgado do TRF de Santa Catarina, ao qual merece observância quanto a apresentação de documentação que comprove situação pré-existente.

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União alcança as razões do recurso da Recorrida, vejamos:

[...] Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. [...] (Acórdão 2302/2012 – Plenário).

A recorrente apresentou anexo ao recurso certidões e atestados que comprovam a experiência pré-existente mínima, exigida em edital, cumprindo então com os requisitos do acórdão apresentado. Tais documentos não alteram a substância das propostas, dos documentos ou validade jurídica, apenas comprovando que a empresa interessada possui os pré-requisitos necessários à sua habilitação.

A documentação apresentada fora encaminhada à avaliação da equipe técnica, que retornou parecer favorável à sua aceitação.

Cabe aqui realizar a imediata correção do alegado, o caso apontado como paradigma tratou de divergência entre os modelos disponibilizados às licitantes em Edital e Projeto Básico, tendo a correção apontado na direção de unificar os documentos.

Não se confunde tal situação, ocorrida na Concorrência 007/2022, com o presente caso, onde a empresa deixou de apresentar a equipe técnica responsável nos termos do item 11.1.3 do edital¹ e art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93².

¹ 11.1.3. **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA** que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, **devendo constar desta relação todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra.**

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Entretanto, na mesma seara, a Comissão Permanente de Licitação, através de recurso da parte Recorrida, acolhe mediante entendimento do Tribunal de Contas no acórdão 1.211/2021 e 1455/2022, as alegações da licitante para permitir a adequação da Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica Especializada, desde que comprove situação preexistente à data de abertura da sessão de habilitação.

Assim, a aplicação do presente entendimento busca respeitar os princípios da Administração Pública, também aplicáveis aos certames licitatório, entre eles a Legalidade, Isonomia, Moralidade, Economicidade, além de garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

4.2. RECURSO - CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA

Embora tenha a empresa **CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA** deixado de apresentar fundamentadas razões recursais, o que impede a verificação de situação fática, deve o direito ser aplicado de forma isonômica a todos os participantes.

4.2.1. DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões.

4.2.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Quanto aos documentos apresentados assim se manifestou a área técnica:

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA**, uma vez identificada a comprovação do quantitativo mínimo necessário exigido no ítem 11.1.2 do Projeto Básico (Anexo I do Edital), entendemos pela **necessidade de revisão do Parecer Técnico N° 07/2022 GEPRO (SGD: 2022/37009/009931), e conseqüentemente, habilitar a recorrente no certame**, desde que a juntada da documentação comprobatória seja deferida pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços Públicos.

4.2.3. DO DIREITO

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

a) Ausência das Razões Recursais e Direito de Petição

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, bem como preconiza ainda o inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos petionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública.

Nesse sentido, no presente caso não houve o preenchimento dos requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais em processo administrativo deve ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

b) Da impossibilidade de juntada de documentos posterior aos prazos previstos no Edital

Considerando a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União que não apenas permite, mas impõe à comissão de licitação o dever de saneamento dos autos, com a realização de diligências para comprovar situação preexistente. Embora tenha a licitante deixado de apresentar as razões recursais, a conduta da empresa pode configurar-se como adiantamento à solicitação de diligência que deveria ser feita.

Nessa seara o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização

das diligências e não se trate de correção que altere a proposta ou não comprove situação anterior.

c) Da ausência de responsável técnico contratado

Destarte, a empresa **CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA** apresentou certidões de acervo técnico em nome do engenheiro José Carlos Magre de Brito e do engenheiro Luis Roberto Leite de Freitas, cujo os contratos de trabalho, com validade de 12 meses venceram em 25/03/2022.

Em sua documentação apresentada posteriormente apresentou mais certidões do engenheiro José Carlos Magre de Brito, que à época da realização da sessão de abertura do certame não mais integrava o quadro de funcionários empresa.

Assim, não podem os documentos apresentados em nome destes profissionais serem aceitos, ficando prejudicada a habilitação da empresa, sendo mantida a sua inabilitação por ausência de qualificação técnica.

4.3. RECURSO – N.A. CONSTRUÇÕES EIRELI

A referida empresa apresentou recurso administrativo contra decisão de habilitação da empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, alegando em suma que:

A Empresa Impugnada não apresentou a documentação solicitada no subitem 11.1.1 do Edital, qual seja: CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA licitante e do(s) responsável(eis) técnico(s) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) no qual estejam vinculados.

Cumpre esclarecer que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica de nº 476648/2022, emitida em 20/03/2022 e apresentada pela Empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, inscrita no CNPJ: 25.050.261/0001-47, no presente certame se encontra invalidada devido a alteração posterior de elementos cadastrais que estavam contidos nela.

A referida Empresa alterou seu cadastro de atividades profissionais por meio alteração contratual em 20/04/2022, o que torna invalida a referida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica de nº 476648/2022, emitida em 20/03/2022, posto que a própria certidão garante que qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos causará a perda da validade da mesma.

Vale dizer que tal informação não fora atualizada pela Empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, inscrita no CNPJ: 25.050.261/0001- 47, isto porque sequer seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se com os novos CNAEs informados na Alteração Contratual de 20/04/2022.

Ao final requer o reconhecimento e procedência do recurso apresentado para fim de inabilitar a recorrida.

4.3.1. DAS CONTRARRAZÕES - CONSTRUTORA ALJA LTDA

Notificada, do recurso apresentado em face de sua habilitação a empresa recorrida manifestou-se dentro do prazo de contrarrazões. Assim defendeu-se alegando que:

Nenhum dado cadastral foi alterado das Certidões de Quitação e Registro do CREA da empresa e dos profissionais. A empresa permanece com os mesmos responsáveis técnicos, endereço, capital social, objetivo social e data de início.

Toda a comprovação técnica foi feita através de Certidões de Acervo Técnico (CAT) com atestado, devidamente autenticadas pelo CREA – TO.

O principal intuito de se apresentar as Certidões de Quitação e Registro, é, verificar se há pendências junto ao CREA, sendo que se houver alguma pendência fica impedida a emissão destas certidões. Como foi apresentado na habilitação, todas as certidões da Contrarrazoante e de seus profissionais estão válidas até o dia 31 de março de 2023.

A alteração feita no contrato social da Contrarrazoante foi apenas para a inclusão do item "Fabricação de artigos de asfalto", com fins de emissão de licença para usinagem de massa asfáltica.

[...]

Sem prejuízo de tudo o que se expôs até aqui e a despeito da exigência contida no edital da tomada de preço referenciada inicialmente, - que se comprova cabalmente que a empresa recorrente atendeu ao critério estritamente exigido dentro do prazo hábil -, tem-se que o TCU já se posicionou pela ilegalidade da exigência da prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, cujo Acórdão 2472/2019, da Primeira Câmara assim manifestou:

Alegou ainda a ilegalidade da exigência de prova de quitação com órgão de classe, conforme acórdão 2472/2019.

Sem prejuízo de tudo o que se expôs até aqui e a despeito da exigência contida no edital da tomada de preço referenciada inicialmente, - que se comprova cabalmente que a empresa recorrente atendeu ao critério estritamente exigido dentro do prazo hábil -, tem-se que o TCU já se posicionou pela ilegalidade da exigência da prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, cujo Acórdão 2472/2019, da Primeira Câmara assim manifestou:

Requerendo, ao final, a manutenção da sua habilitação e o desprovisionamento do recurso da empresa **N.A. CONSTRUÇÕES EIRELI**.

4.3.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atenção aos questionamentos quanto à documentação apresentada, a área técnica se manifestou no sentido de manter a habilitação da recorrida.

Vale registrar que foi solicitada manifestação sobre a validade da referida Certidão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA-TO), sendo objeto do Ofício nº 0776/2022/GASEC, de 08/07/2022.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 331/2022/PRES/CREA-TO, o CREA-TO manifestou-se nos seguintes termos, que segue transcrito abaixo:

“Do exposto, esclarecemos que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 476648/2022, emitida em 20/03/2022, resta válida, e certifica as informações constantes do documento na data de sua emissão.”

Diante da referida manifestação, concluímos que a empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, atendeu o subitem 11.1.1 do Projeto Básico em questão, mantendo, assim, a sua habilitação no certame.

4.3.3. DO DIREITO

Em análise às alegações tanto da recorrente quanto da recorrida importante destacar que ao contrário do que ambas as empresas alegam o Edital não requer a apresentação de certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mas apenas de registro, conforme se retira do item 11.1.1.

11.1.1. CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA licitante e do(s) responsável(eis) técnico(s) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) no qual estejam vinculados.

Não cumpre à Administração Pública realizar a fiscalização de quitação entre os conselhos profissionais e os seus respectivos membros. Como bem pontuado pela empresa contrarrazoante o Acórdão 2472/2019 do Tribunal de Contas da União vedou a exigência de **PROVA DE QUITAÇÃO**. O objetivo da exigência não se presta a verificar a quitação da empresa, mas a sua existência, consubstanciada no seu registro e regular funcionamento.

Alega a empresa recorrente que a alteração contratual e do cadastro de atividades da recorrida seria motivo capaz de invalidar sua certidão, sendo o referido cadastro realizado em 20/04/2022, enquanto a certidão apresentada seria de 20/03/2022.

[...] Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando

para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. **O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. [...] (Acórdão 2302/2012 – Plenário).

A alteração contratual realizada pela empresa recorrida não produziu qualquer prejuízo à Administração ou aos concorrentes, e também não alterou o cadastro desta no órgão de representação classista. Devendo, portanto ser aceita.

4.4. RECURSO – CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA

Notificada da abertura do prazo recursal juntamente com as demais licitantes, a empresa apenas apresentou recurso quando da notificação para contrarrazões, portanto extemporânea.

Em seu recurso alega que fora inabilitada por não atendimento do item 11.1.2. cumulado com o item 11.1.2.2 do Projeto Básico, que impedia o somatório de área construída por mais de uma documentação.

Alega que tal restrição é ilegal por violar o artigo 30, §5º da Lei Federal nº 8.666/93, e que por isso deveria a empresa ser habilitada.

4.4.1. DO DIREITO

Inicialmente ressaltamos que a apresentação de recurso fora de prazo recursal, gera a preclusão do direito de recorrer. Prejudicando a apreciação do mérito recursal, vez que sua análise geraria aos demais licitantes prejuízo ao direito fundamental à ampla defesa e contraditório.

Quanto a vedação do somatório de atestados o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido de permitir a vedação, quando o aumento do quantitativo acarretar no aumento da complexidade técnica.

6. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, “a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame”. O relator observou inicialmente que “a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso”. Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a “magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto – execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial”, que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, relembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que “somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços”. Ao concluir que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, ponderou o relator que a Infraero deveria ser alertada “sobre a necessidade de maior detalhamento das informações técnicas sobre não aceitação do somatório dos atestados, a fim de evidenciar claramente a necessidade dessa medida e evitar dúvidas aos licitantes, até porque a não aceitação deve ser empregada em situações restritas”. Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria. Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.

No presente caso, trata-se de contratação com grau de complexidade elevado e prazo exíguo, devendo a empresa a ser contratada ter expertise e capacidade operacional para a correta execução do objeto.

Portanto, mantém-se a inabilitação da empresa.

5. DECISÃO

Ante o exposto, findado os prazos para apresentação das razões recursais, contrarrazões e após manifestação técnica, a Comissão de Permanente de Licitação **DECIDE**:

- I. Receber o recurso da empresa **SIVANA ENGENHARIA LTDA**, para no mérito permitir a adequação da Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica Especializada da empresa, desde que comprove situação preexistente à data de abertura da sessão de habilitação;
- a. Concede-se à empresa o prazo improrrogável de 2 dias úteis para apresentação da documentação;
- II. Receber o recurso da empresa **CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA**, para no mérito receber sua documentação de qualificação técnica, com base nos acórdãos 1.211/2021 e 1.455/2022 do Tribunal de Contas da União, mas manter sua inabilitação por ausência de responsável técnico contratado e de consequente qualificação técnica, conforme documentação de habilitação apresentada;
- III. Receber o recurso da empresa **N.A. CONSTRUÇÕES EIRELI**, para negar o mérito do recurso mantendo a habilitação da empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA**;
- IV. Não receber o recurso da empresa **CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA**, pois intempestivo, mantendo sua inabilitação.

Determino o encaminhamento dos autos a autoridade superior para a competente manifestação, nos termos do art. 109, § 4º. da Lei nº. 8.666/93.

Palmas 9 de agosto de 2022.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO